



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, punir e combater a violência política contra pessoas com deficiência, em especial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício de direitos políticos e de suas funções públicas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 2º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Art. 2º Constitui violência política contra a pessoa com deficiência qualquer ação, conduta ou omissão que tenha por objetivo impedir, dificultar ou restringir o exercício de direitos políticos, por meios diretos ou indiretos, em virtude da sua deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA

PL n.3896/2024

Art. 3º São considerados atos de violência política contra a pessoa com deficiência:

I - impedir ou dificultar o registro de candidaturas de pessoas com deficiência nas esferas partidárias ou eleitorais;

II – criar obstáculos no acesso a informações, recursos e apoios necessários para a candidatura ou o exercício do mandato político;

III - difundir conteúdo falso ou difamatório sobre pessoas com deficiência, de forma a menosprezar sua capacidade intelectual, cognitiva ou física, desqualificando sua participação no processo eleitoral ou no exercício do mandato político;

IV - utilizar linguagem ou comportamento discriminatório ou humilhante em ambientes políticos ou públicos, comprometendo o exercício pleno de suas funções públicas;

V – omitir o fornecimento de materiais e serviços de apoio essenciais à pessoa com deficiência eleita ou em exercício do mandato, como intérpretes de Libras, softwares de acessibilidade e outras ferramentas de suporte necessárias.

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. Constitui violência política contra a pessoa com deficiência, na forma desta Lei, qualquer ação ou omissão que vise a impedir ou restringir o exercício de direitos políticos em virtude da sua deficiência, assegurados os mecanismos de denúncia, investigação e punição de tais condutas, nos termos da legislação vigente.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA

PL n.3896/2024

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. Os direitos políticos das pessoas com transtorno do espectro autista são garantidos, nos processos eleitorais e partidários, vedada qualquer forma de discriminação, violência ou impedimento no exercício desses direitos.

§ 1º As especificidades sensoriais, cognitivas e comunicacionais da pessoa com transtorno do espectro autista ocupante de cargo político-eletivo devem ser respeitadas e não podem, em hipótese alguma, ser utilizadas para prejudicar o exercício do seu mandato.

§ 2º Devem ser disponibilizados, nas candidaturas e durante o exercício de mandato, meios de apoio para garantir o exercício pleno de suas funções públicas.”

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243.
.....

XI - que divulgue conteúdo que ridicularize ou difame a pessoa com deficiência, desqualificando sua participação no processo eleitoral por meio do questionamento de sua capacidade intelectual, cognitiva ou física.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA

PL n.3896/2024

“Art. 323.....

§ 2º

III - envolve comportamento discriminatório ou humilhante contra pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 326-C. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, pessoa com deficiência candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação aos seus atributos, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

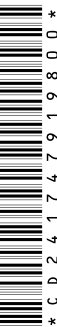
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra pessoa:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos.”

“Art. 327.....

VI – com comportamento discriminatório ou humilhante contra pessoa com deficiência.” (NR)





Art. 7º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação do inciso X do art. 15:

“Art. 15.....

.....
X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher e pessoas com deficiência.”
(NR)

Art. 8º Os partidos políticos, no âmbito de sua organização interna, deverão adequar seus estatutos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo criar mecanismos específicos para o enfrentamento à violência política contra pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa medida se faz necessária para assegurar a plena participação política de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam discriminação e barreiras adicionais no exercício de seus direitos fundamentais, inclusive os políticos, essenciais para a consolidação da cidadania e da igualdade no Brasil.

O Brasil tem avançado na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a promulgação da **Lei nº 13.146, de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece normas com base na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)**, adotada pelo Brasil com *status*





de emenda constitucional. Tal convenção reforça o direito de todas as pessoas com deficiência à participação política em igualdade de condições, garantindo-lhes a oportunidade de concorrer a cargos eletivos e exercer mandatos com suporte adequado.

A Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também foi um marco ao reconhecer as pessoas com TEA como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, assegurando-lhes acesso a direitos, serviços de inclusão e mecanismos de proteção. Contudo, a realidade enfrentada por essas pessoas no âmbito político demonstra a persistência de lacunas legislativas e operacionais que ainda não garantem uma inclusão efetiva.

Estudos recentes internacionais revelam que a prevalência de pessoas com TEA tem aumentado de forma significativa ao longo dos anos. Em 2000, a proporção era de um caso a cada 150 crianças; em 2018, esse número subiu para um em 44 e, mais recentemente, em 2020, atingiu a marca de um caso a cada 36 crianças¹. Esse crescimento reflete a urgência de ações legislativas voltadas à proteção e inclusão dessas pessoas em todas as esferas da vida pública, incluindo a política.

No Brasil, o número de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, que enfrentam estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos ainda é alarmante. Faltam-lhes acesso a serviços de apoio e proteção, inclusive no âmbito do exercício político. Em casas legislativas municipais, já foram registrados casos de violência política contra pessoas autistas, evidenciando que seus direitos de exercício de mandato em igualdade de condições não estão devidamente assegurados.

¹ Para mais informações, ver https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm?s_cid=ss7202a1_w, acesso em 13/09/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/10/2024 13:41:17.373 - MESA

PL n.3896/2024

Neste sentido, o presente projeto de lei visa preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro. Ao garantir a proteção contra a violência política direcionada a pessoas com deficiência, ele reforça os princípios constitucionais de **igualdade e dignidade da pessoa humana**, além de promover o fortalecimento da democracia por meio da inclusão e participação de todos os cidadãos em condições de igualdade.

Por fim, é necessário destacar que o incentivo à participação política de pessoas com deficiência e a proteção contra atos de violência e discriminação são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural. O projeto está em total conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, e representa um passo importante no combate à exclusão social e política.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241747919800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

